



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2023

*Acrescenta o artigo 8º no Projeto de Lei nº 25/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais.*

**Art. 1º** Fica acrescentado o artigo 8º no Projeto de Lei nº 25/2023, que terá a seguinte redação:

**Art. 8º.** Revoga-se a Lei Municipal nº 6.746 de 01 de novembro de 2006.

**Art. 2º.** Os demais artigos permanecem inalterados.

Palácio Atílio Vivacqua, *data do protocolo eletrônico.*

  
**LEONARDO MONJARDIM**  
Vereador – Patriota





## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para a inclusão de dispositivo omitido quando da proposição do Projeto de Lei 25/2023.

O ato disposto no artigo 8º da presente emenda, decorre da necessidade de revogação de matéria por dois fatores. O primeiro, decorre que a Lei Municipal nº 6.746 de 01 de novembro de 2006 se trata de Lei autorizativa, por iniciativa do Poder Legislativo. A Jurisprudência, inclusive do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já estabeleceu que este tipo de lei fere inclusive a iniciativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes e não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Executivo, valendo conferir:

AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. AUXÍLIO FINANCEIRO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. ESFERA DE DISCRIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL. A existência de lei meramente autorizativa não obriga o Município ao pagamento da integralidade dos valores relativos ao 'auxílio financeiro' pretendido pela instituição autora. Pagamento parcial que não gera o dever do ente público de prorrogar os repasses, cuja concretização insere-se na esfera de discricionariedade do gestor municipal. Precedentes do TJRS.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083107987 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019)

---

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - DESAPROPRIAÇÃO - COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO - LEI AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim,



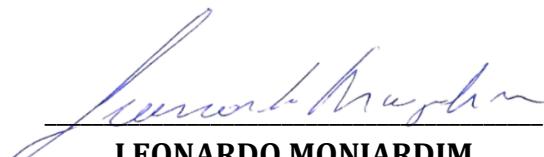


as liberdades individuais. 2. Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública. 3. É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área. Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído. 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-ES - ADI: 00199492620148080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/10/2014)

Por fim, a Lei Municipal nº 6.746 de 01 de novembro de 2006 não regulamenta a matéria de forma integral, tal qual está regulamentada no Projeto de Lei nº 25/2023, motivo pelo qual a revogação da Lei Municipal se demonstra necessária.

Desta forma, diante da necessidade de revogação expressa no Projeto de Lei 25/2023, se faz necessária a inclusão do artigo, com a consequente aprovação da presente emenda.

Palácio Atílio Vivacqua, *data do protocolo eletrônico.*



**LEONARDO MONJARDIM**  
Vereador – Patriota

